



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000349095

DECISÃO MONOCRÁTICA

VOTO Nº 26996

Agravo de Instrumento Processo nº **2091604-37.2025.8.26.0000**

Relator(a): **NUNCIO THEOPHILO NETO**

Órgão Julgador: **22ª Câmara de Direito Privado**

Agravante: Diego Gonçalves Costa

Agravados: Comércio de Mel Lima, Fábio Santos Lima e Danilo Santos Lima

Interessado: Banco Rabobank Internacional Brasil S/A

Origem: 2ª Vara Cível da Comarca de Barretos

Juiz de 1ª Instância: Luiz Fernando Silva Oliveira

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO DE CREDORES. INTEMPESTIVIDADE.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória que não conheceu das questões relativas à cessão de crédito e ordem de preferência dos créditos no incidente de concurso de credores. O agravante, Diego Gonçalves Costa, alegou ter recebido por cessão do Banco Santander S/A todos os créditos existentes nos autos de origem, inclusive as garantias a eles atreladas, e pleiteou a apreciação da ordem de preferência das hipotecas.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se o agravo de instrumento é tempestivo e se as matérias relativas à cessão de crédito e ordem de preferência dos créditos já foram decididas anteriormente.

III. Razões de Decidir

3. As decisões anteriores que analisaram as questões referentes à cessão de crédito e ordem de preferência dos créditos foram publicadas em datas específicas, e o agravante não recorreu dessas decisões.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

4. O agravo de instrumento foi interposto fora do prazo legal de 15 dias úteis, conforme previsto no CPC, tornando-o intempestivo.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso não conhecido por intempestividade, conforme art. 932, inciso III, do CPC.

Tese de julgamento: 1. O agravo de instrumento interposto fora do prazo legal é inadmissível. 2. Questões já decididas não podem ser objeto de novo recurso sem observância dos prazos processuais.

Legislação Citada:

CPC, art. 1.003, §5º; art. 932, inciso III; art. 1.015, parágrafo único; art. 219.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento tirado de decisão interlocutória proferida no incidente de concurso de credores (autos nº 0001510-10.2024.8.26.0066), pela qual o MM. Juiz de 1ª Instância às fls. 351/352 (autos principais) e aqui copiada às fls. 16/17, não conheceu das questões relativas à cessão de crédito e da ordem de preferência dos créditos. A r. decisão está assim fundamentada:

"Vistos.

Fls. 338/339: *O peticionante alega preferência da hipoteca na ordem de pagamento e requer a apreciação da questão relativa à cessão de crédito e da ordem de preferência dos créditos.*

As questões trazidas pelo cessionário das hipotecas do Banco Santander, Diego Gonçalves Costa, já foram decididas às fls. 161/162 e 183/186 e o inconformismo demanda reforma por via recursal.

*Ante o exposto, **não conheço** as pretensões deduzidas às fls. 338/339, visto que as matérias já foram apreciadas.*

Fls. 346/350: *Ciência às partes sobre decisão proferida em agravo de instrumento que não conheceu do recurso por ausência de interesse processual.*

No mais, aguarde-se pela decisão no agravo de instrumento nº 2000436-51.2025.8.26.0000.

Intime-se"

O agravante alega, em síntese, que: **I)** recebeu por cessão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do Banco Santander S/A todos os créditos existentes nos autos de origem, inclusive as garantias a eles atrelados; **II)** o “*Magistrado de origem proferiu decisão às fls. 161/162 especificando que o Agravante não poderá invocar sua ordem de preferência no concurso de credores pois não houve o registro da cessão das garantias reais junto à matrícula do imóvel*”; **III)** interpôs o Agravo de Instrumento nº 2356440-69.2024.8.26.0000, desta 22ª Câmara de Direito Privado, que não foi conhecido porque a ordem de preferência ainda não havia sido delimitada; **IV)** peticionou no feito de origem sobre “*seu direito em ver apreciado por aquele Juízo a questão relativa à inexistência de dependência na cessão de crédito e da preferência da hipoteca na ordem de pagamento, requerendo assim, que o juízo a quo se manifestasse sobre a ordem de preferência dos créditos*”, sobrevindo decisão que não conheceu as matérias questionadas e que ora recorre; **V)** não há vício na cessão realizada, pois foram observadas todas as exigências legais; **VI)** deve ser respeitada a ordem de preferência das hipotecas instituídas sobre o imóvel objeto da Matrícula nº 50.951 do CRI/Barretos; e **VII)** o Banco Rabobank, que não se opôs, participou de todo o trâmite processual desde a comunicação da cessão e de garantia nos autos do cumprimento de sentença, de modo que deve ser respeitada a ordem de preferência, que não traz prejuízo ao cedido. Pugna pela atribuição de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso para reformar a r. decisão agravada.

É o necessário a relatar.

O recurso não comporta conhecimento.

Isso porque as decisões de fls. 161/162 e fls. 183/186 dos autos principais que analisaram as questões relativas à cessão de crédito e ordem de preferência dos créditos, foram publicadas no D.J.E. em 24/10/2024 e 04/12/2024, respectivamente (fls. 64 e fls. 308/309), tendo constado corretamente o nome da advogada do agravante, no caso, Dra. Grazieli Oliveira da Silva – OAB/SP nº 355.715.

Somente o Banco Rabobank Internacional Brasil S/A recorreu da decisão de fls. 183/186 - agravo de instrumento nº 2000436-51.2025.8.26.0000, que teve a tutela antecipada indeferida, estando o recurso pendente de julgamento nesta 22ª Câmara de Direito Privado.

Por sua vez, a decisão de fls. 351/352 do qual deriva o presente recurso, não conheceu os pedidos do agravante, visto que as matérias



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

questionadas de cessão de crédito e direito de preferência já foram analisadas nas decisões de fls. 161/162 e fls. 183/186.

E apesar do consignado pelo MM. Juiz em sua decisão de fls. 351/352, de que o inconformismo demanda reforma na via recursal, fato é que o agravante não recorreu das decisões que analisaram tais matérias e cujas publicações ocorreram em 24/10/2024 e 04/12/2024.

Considerando que a teor do artigo 1.003, §5º do Código de Processo Civil o prazo é de 15(quinze) dias, contados em dias úteis, de acordo com o que prevê o art. 219 do CPC, quando da distribuição do presente agravo de instrumento, em 27/03/2025, há muito tempo havia se escoado o prazo para recorrer.

Portanto, é manifestadamente intempestivo o agravo de instrumento.

Nos termos do art. 932, inciso III, do CPC, compete ao relator não conhecer do recurso inadmissível, hipótese do caso concreto, visto que, nos termos da fundamentação, é intempestivo.

Posto isto, **NÃO CONHEÇO** do agravo de instrumento, com fundamento no art. 932, inciso III, do CPC, em razão de sua manifesta intempestividade.

Feitas as anotações e comunicações de praxe, arquivem-se os autos.

P. e Intimem-se.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

NUNCIO THEOPHILO NETO
Relator